



ACÓRDÃO N.º 56.636

(Processo n.º 2007/51311-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 156/2005.

Responsáveis/Interessados: MANOEL LIMA AMARAL, ex-Presidente, e CENTRO MEMORIAL CABANO.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade, com a imputação solidária de débito aos responsáveis e aplicação de multas regimentais;

2 – A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa, conforme disposição do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo: 2007/51311-2.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 156-GP/2005, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA e o Centro Memorial Cabano - CMC, objetivando apoio financeiro ao projeto "Formação de Multiplicadores sobre Cabanagem e Direitos Humanos", sendo responsável o Sr. Manoel Lima Amaral, presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 54/55) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 61/62) opinam pela irregularidade das contas, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do valor total do convênio, além da aplicação de multas regimentais pelo débito apontado e pela instauração da tomada de contas.

As partes interessadas foram devidamente citadas, contudo sem apresentação de defesa.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que houve garantia do contraditório e ampla defesa às partes interessadas, contudo sem apresentação de defesa, julgo as contas IRREGULARES, devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Manoel Lima Amaral, bem como o Centro Memorial Cabano - CMC, responsável solidário pelo débito, restituírem ao erário estadual o valor de R\$ 33.700,00 (trinta e três mil e setecentos reais), devidamente atualizado.

